*PROCESSO TC 06052/10*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009
Responsável: Gilselene Dias Gonçalves (ex-Presidente)
Contador: José Nunes Maia (CRC/PB 5897/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Bom Jesus. Administração Indireta. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Acórdão AC2 - TC 00035/12. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC2 - TC 01296/18. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão recorrida. Conhecimento. Não Provimento.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 00411/21

## RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES**,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01296/18**, lavrado quando da **verificação de cumprimento de determinação** contida no Acórdão AC2 - TC 00035/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009.

Nos termos da parte dispositiva do **Acórdão AC2 - TC 01296/18**, (fl. 125), restou decidido:

> **ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01296/2018**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06052/10 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):
>
> a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00035/2012;
>
> b) aplicação de multa pessoal a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
>
> c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

*PROCESSO TC 06052/10*

Na Sessão realizada em 17/01/2012, os membros desta colenda Segunda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00035/12, publicado em 02/02/2012, fls. 94/102, decidiram:

> I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus,** Sra. **Gilselene Dias Gonçalves,** relativas ao exercício de **2009.**
>
> II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R$ 2.075,00** ( dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
>
> III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

No prazo consignado no item III, a recorrente não teria cumprido o que fora determinado e, assim, recebeu a multa ora recorrida (fls. 125/129).

A recorrente alegou haver cumprido parcialmente a decisão (fl. 135):

> Com todo o respeito, Excelência, relator do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Recorrente ousa discordar de tal entendimento da Multa exposta, haja vista foi regularizada de forma **parcial**, não tinha como agir de forma diferente da qual agi, e estava ainda obedecendo as diretrizes administrativas.

*PROCESSO TC 06052/10*

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 145/152), firmado pela Auditora de Contas Públicas ACP Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal, com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e pela Chefe de Departamento ACP Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda, mediante o qual concluiu:

> 3 CONCLUSÃO
>
> Após a análise do recurso de reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus/PB, Sra. Gilselene Dias Gonçalves, a Auditoria opina pelo seu conhecimento, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo o Acórdão AC2 – TC – 01296/2018 ser mantido em sua integralidade.

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, (fls. 155/160), opinou da seguinte forma:

> ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, **pelo conhecimento** do recurso analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC2 – TC – 01296/2018.**

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 163).

*PROCESSO TC 06052/10*

## VOTO DO RELATOR

### DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 139, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### DO MÉRITO

Conforme se observa, o Acórdão AC2 - TC 00035/12 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de **02/02/2012 (fls. 102/103)** e comunicado conforme documentação de fls. 106/111. A citada decisão assinou prazo de 60 (sessenta) dias à gestão do Instituto para que comprovasse o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedesse à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas.

Passado o prazo, a Corregedoria elaborou, em 28/06/2016, relatório de fls. 116/118, no qual atestou o não cumprimento da referida determinação.

*PROCESSO TC 06052/10*

Seguidamente, em 13/03/2018, a Segunda Câmara proferiu o Acórdão AC2 - TC 01296/18, que teve por objeto a verificação de cumprimento do item "III" do Acórdão AC2 - TC 00035/12. Eis, mais uma vez, a decisão:

> **ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01296/2018**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06052/10 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):
>
> a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00035/2012;
>
> b) aplicação de multa pessoal a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
>
> c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

A ex-Gestora interpôs recurso (fls. 135/137) contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01296/18, alegando, em suma, que as falhas apontadas não se traduzem em prejuízo ao erário e que foi regularizada de forma parcial.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, eis a análise (fls. 145/152):

*"É importante assinalar que, em razão do prazo de apresentação, o recurso de reconsideração em exame só pode ser acolhido em relação à última decisão proferida nos autos, ou seja, o Acórdão AC2 – TC – 01296/2018, que tratou da verificação de cumprimento do item "III" da decisão inicial da 2ª Câmara desta Corte de Contas (Acórdão AC2 – TC – 00035/2012). Naquele item fora estabelecido o termo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo e ao gestor do Instituto para comprovar o atendimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário municipal ou proceder à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.*

*PROCESSO TC 06052/10*

*Inicialmente, a recorrente fez alusão à sua defesa inicial (fls. 51/58) já devidamente analisada pela unidade técnica, sem acrescentar novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar o entendimento já esposado. Mencionou apenas que as falhas apontadas não teriam revelado prejuízo para os cofres do Instituto de Previdência local, tampouco aos seus segurados, o que não se coaduna com a realidade revelada nas irregularidades remanescentes.*

*Em seguida, a interessada apresentou sua discordância em relação à multa aplicada, argumentando que ela não tinha como agir de forma diferente na condução do RPPS e estava obedecendo a diretrizes administrativas. Mencionou a excludente da OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA, considerada como uma manifestação do ERRO DE PROIBIÇÃO quando a conduta do subordinado decorre do não conhecimento da ilegalidade da ordem recebida. Segundo ela, não lhe cabia questionar o Chefe do Poder Executivo, nem proceder de maneira diversa.*

*Tais alegações não têm o condão de afastar a responsabilidade da peticionária na condução da gestão do Instituto de Previdência municipal, a qual deveria ter agido em conformidade com a legislação de regência. Ademais, ela não demonstrou ter tomado qualquer providência efetiva no sentido de cumprir a determinação do TCE/PB exarada no ano de 2012 quando ela ainda respondia pelo RPPS, ou mesmo de alertar o Chefe do Poder Executivo local na época sobre as medidas necessárias para o atendimento da decisão desta Corte de Contas."*

O Ministério Público de Contas pontuou que (fls. 155/160): *"em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto* ***"o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas"****.*

No ponto, o Acórdão ora recorrido, trata-se de descumprimento de determinação deste Tribunal, no qual resultou na aplicação de multa nos termos do art. 56, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal. A ex-Gestora não apresentou qualquer ação e/ou documentação que comprovasse minimamente o cumprimento do item em questão.

Cabe, assim, acolher as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

**DIANTE DO EXPOSTO**, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; **II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01296/18** em todos os seus termos; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

*PROCESSO TC 06052/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06052/10**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES**,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01296/18**, lavrado quando da **verificação de cumprimento de determinação** contida no Acórdão AC2 - TC 00035/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

**II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01296/18** em todos os seus termos; e

**III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:01




**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24




**Marcílio Toscano Franca Filho**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO